



RAFAEL SANTOS BELANI

ANÁLISE DAS NULIDADES
Análise das Nulidades no Processo Penal

Caçapava, SP

2025

RAFAEL SANTOS BELANI

ANÁLISE DAS NULIDADES
Análise das Nulidades no Processo Penal

Monografia apresentada para obtenção de Grau de Bacharel em Direito pela Faculdade Santo Antônio.

Orientador (a): Prof. Dr. Rodrigo Marcelo de Oliveira Souza.

Caçapava, SP

2025

RESUMO

O estudo das nulidades no processo penal é de extrema importância para garantir a efetividade da justiça, com objetivo de sanar defeitos e violações legais em um ato processual ou no próprio processo por completo. Nesse contexto, o conceito e os fundamentos das nulidades processuais penais são explorados, incluindo a classificação e subdivisão em quatro categorias entre os atos inexistentes, atos meramente irregulares, nulidades absolutas e nulidades relativas. Além disso, são analisados sobre a exegese da Constituição Federal, Código Processual Penal e os princípios aplicáveis, como direito e garantias fundamentais, o devido processo legal, instrumentalidade, tipicidade e os efeitos e consequências das nulidades nos atos processuais e os demais princípios cabíveis aplicável ao tema. O procedimento para alegação e reconhecimento de nulidades, assim como os meios de controle e impugnação das decisões decorrentes dessas nulidades, também são abordados. Por fim, é feito um estudo aprofundado do artigo 564 do Código de Processo Penal (apesar de meramente exemplificativo, é tema de intensos debates sob a ótica da doutrina), e jurisprudências, culminando em uma síntese dos principais pontos e perspectivas futuras.

Palavras-chave: Nulidades Processuais Penal- Nulidades Relativas- Nulidade Absoluta- Princípios

1. Sumário

2.	INTRODUÇÃO.....	5
3.	OBJETIVOS: CONTEXTUALIZAÇÃO E IMPORTÂNCIA DO ESTUDO DAS NULIDADES NO PROCESSO PENAL	6
4.	JUSTIFICATIVA.....	7
5.	CONCEITO E FUNDAMENTOS DAS NULIDADES NO PROCESSO PENAL	8
6.	DEFINIÇÕES DE NULIDADE PROCESSUAL PENAL	9
6.1	Meras irregularidades	9
6.2	Nulidades absolutas	10
6.3	Nulidades relativas	11
6.4	Atos inexistentes	13
7.	PRINCÍPIOS APLICÁVEIS ÀS NULIDADES NO PROCESSO PENAL	13
7.1	Princípio do devido processo legal	14
7.2	Princípio da tipicidade e instrumentalidade das formas	14
7.3	Princípio do prejuízo	15
7.4	Princípio da convalidação	16
8.	PROCEDIMENTOS PARA ALEGAÇÃO E RECONHECIMENTO DE NULIDADES	17
9.	MOMENTO PROCESSUAL PARA ALEGAÇÃO DE NULIDADE.....	18
10.	MEIOS DE CONTROLE E IMPUGNAÇÃO DAS DECISÕES DECORRENTES DE NULIDADES 19	
11.	NULIDADES EM ESPÉCIES	20
12.	CONCLUSÃO.....	26
13.	SÍNTESE DOS PRINCIPAIS PONTOS ABORDADOS E PERSPECTIVAS FUTURAS	28
14.	REFERÊNCIAS	29

2. INTRODUÇÃO

Esta seção tem como objetivo contextualizar a importância do estudo das nulidades no processo penal, destacando a relevância e a necessidade de compreensão aprofundada desse tema. As nulidades processuais penais são fundamentais para assegurar a regularidade e a legitimidade dos atos no decorrer do processo, influenciando diretamente no respeito aos direitos fundamentais dos indivíduos envolvidos. Portanto, o reconhecimento e a compreensão dos conceitos, fundamento, classificação, princípios, efeitos e procedimentos relacionados às nulidades no processo penal são de extrema importância para uma atuação jurídica justa e eficaz.

Difícil missão é abordar o instituto da invalidade no processo penal, onde a prática do ato processual defeituoso dota de complexa dificuldade ao poder judiciário causando absurdas relativizações aos tribunais e juízes que leva como premissa da teoria geral do processo, que para ser nulo o ato deve ser reconhecido judicialmente, desafio esse, encarado sob a difícil missão de um inconsistente código processual carente de reformas pontuais no que tange aos procedimentos das invalidades processuais e sua redação.

O problema a ser abordado consiste na identificação e análise das principais questões relacionadas às nulidades no processo penal, considerando a sua importância e impacto no desenvolvimento e resultado das ações judiciais. Será investigado como a falta de atenção aos princípios e regras que regem as nulidades pode afetar a validade e eficácia dos atos processuais, bem como a imparcialidade e legalidade dos julgamentos, serão estudados os desafios enfrentados na prática forense relacionados à interpretação e aplicação das nulidades, com o intuito de contribuir para a compreensão e solução dessas questões no âmbito do processo penal.

Dessarte não podemos esquecer do âmbito da jurisprudência, alvo de acaloradas discussões jurisprudencial é o sistema de nulidades no processo penal, frequentemente discutidas nos Tribunais Superiores mediante a alta demanda de casos dirigidos para lá. Vicente Greco Filho afirma que o tema das nulidades no processo penal padece ainda de alguns males, “entre os quais o do casuísmo, o da falta de sistematização e o da insistência em se tentar colocá-lo submetido aos

mesmos princípios das nulidades dos atos jurídicos de direito material.” (GRECO FILHO, 2015, p. 345).

Diante dos demasiados desafios diante da polissemia conceitual em torno do tema, os atos processuais defeituosos, em geral são abordados em quatro categorias, sendo elas a mera irregularidade, nulidades relativas, nulidades absolutas e o ato inexistente, temas que serão alvo de estudos individuais sobre cada categoria, sua causa e efeito sobre a exegese da Constituição Federal e o Código Processual Penal do Brasil.

Diante ao exposto, seria possível atribuir um conceito uno, mediante a vasta gama de desafios encontrados na ambiguidade do tema abordado?

3. OBJETIVOS: CONTEXTUALIZAÇÃO E IMPORTÂNCIA DO ESTUDO DAS NULIDADES NO PROCESSO PENAL

A contextualização e importância do estudo das nulidades no processo penal consistem em abordar a natureza das nulidades no âmbito do processo penal, destacando a sua profunda influência na validade dos atos e procedimentos que compõem o rito processual. A compreensão aprofundada e minuciosa dessa temática é fundamental para garantir a aplicação correta e precisa das normas processuais, assegurando a devida proteção dos direitos das partes envolvidas e a plena preservação da legalidade. Nesse sentido, é indispensável frisar que a análise das nulidades no processo penal permite uma profunda reflexão acerca das consequências jurídicas que decorrem de eventuais irregularidades verificadas no decorrer do processo, contribuindo, desse modo, para a promoção efetiva e para a ampliação da legitimidade do sistema de justiça como um todo. A natureza complexa e intrincada do instituto das nulidades processuais demanda, pois, uma abordagem aprofundada e multifacetada, que considera não apenas a sua origem histórico-jurídica, mas também a sua influência no sistema de garantias constitucionais, bem como no exercício pleno do contraditório e da ampla defesa. Nesse diapasão, cabe ressaltar que a compreensão dos diversos critérios e fundamentos que norteiam o instituto das nulidades processuais permite identificar e corrigir eventuais vícios que possam comprometer a validade do processo, bem como a legitimidade e a justiça do deslinde da causa. Em um Estado Democrático de Direito, a proteção e

efetivação dos direitos fundamentais das partes envolvidas são pilares inquebrantáveis sobre os quais se sustenta o sistema de justiça penal. Assim, o estudo aprofundado das nulidades processuais se mostra premente e necessário para garantir uma atuação adequada e íntegra do magistrado, bem como da acusação e da defesa no decorrer do processo penal. Convém, neste ponto, ressaltar que a análise das nulidades não se restringe apenas à verificação de vícios procedimentais eventualmente verificados, mas também se estende ao exame dos seus efeitos e consequências jurídicas. É a partir desse exame aprofundado que se pode estabelecer uma análise sistemática e objetiva sobre a admissibilidade de eventual decretação de nulidade processual, tendo em vista os princípios que regem a matéria, como o da instrumentalidade das formas, o da segurança jurídica e o do aproveitamento dos atos processuais válidos. Nesse sentido, a ampliação do conhecimento relativo às nulidades processuais enseja uma maior compreensão dos seus limites e possibilidades no contexto do processo penal. Afinal, o estudo das nulidades, ao oferecer uma visão abrangente sobre os vários aspectos que permeiam essa temática, promove a reflexão crítica sobre o papel do sistema de justiça penal e a sua capacidade de promover um julgamento justo e equânime..

4. JUSTIFICATIVA

A justificativa deste trabalho reside na importância de compreender as nulidades no processo penal, visto que sua correta análise influencia diretamente na efetividade da prestação jurisdicional. A compreensão da classificação das nulidades como absolutas e relativas é essencial para a correta aplicação dos princípios que regem o processo penal, bem como para a adequada alegação e reconhecimento de nulidades durante o procedimento. Além disso, são fundamentais a promulgação de decisões devidas e a compreensão dos efeitos e consequências das nulidades, o que justifica a necessidade deste estudo para a formação e aprimoramento dos operadores do direito.

5. CONCEITO E FUNDAMENTOS DAS NULIDADES NO PROCESSO PENAL

No Direito Processual Penal, para ser válido, o ato jurídico deve observar a requisitos indispensáveis inerentes a sua validade, são eles, a existência, a eficácia e a validade, preenchidos esses requisitos torna-se portanto o que chamamos de Ato Jurídico Perfeito. Desta forma, segundo o ordenamento jurídico Brasileiro, o ato que não atender tais requisitos tornar-se-ão atos processuais imperfeitos.

Desta forma, no ordenamento jurídico brasileiro, no que tange a esfera da prática de atos processuais os atos jurídicos imperfeitos são aqueles que possui algum tipo de vício em seu procedimento, vícios que podem ser sanados no decorrer do próprio ato processual ou vícios insanáveis, causando a invalidade de todo ato processual (ato processual sanável ou insanável). Na mesma lide, existem também os defeitos de menos relevância para o processo, não comprometendo a eficácia processual, sendo mero defeito formal, sem relevantes consequências, na mesma seara existe outro defeito que não consiste propriamente em um defeito, mas falta de elemento essencial para que se promova o ato processual.

Os atos jurídicos defeituosos nada mais são do que os atos nulos, daí o termo nulidade no direito processual penal, dessarte, a doutrina costuma dividir esses vícios em quatro categorias, com suas individualidades, características e conceitos próprios, passíveis ou não de saneamento de acordo com cada categoria. São categorias de nulidades a: mera irregularidade, nulidades relativas, nulidades absolutas, ato inexistente.

Diante o exposto, diversas são os vícios que pode torna nulos o ato processual jurídico, em todo ou em parte, fato é que se não observado a nulidade, o vício poderá afetar diretamente as partes envolvidas, o que se faz de extrema importância a premissa de analisar cada procedimento jurídico dentro do processo penal, diante o fato, a nulidade são vícios defeituosos gerados pela não observância da formalidade legal, como diz o jurista Guilherme de Souza, Manual de Processo Penal e Execução Penal, p. 824. “São os vícios que contaminam determinados atos processuais, praticados sem a observância da forma prevista em lei, podendo levar à sua inutilidade e conseqüente renovação”.

Diante das categorias que definem os tipos de nulidades processuais jurídicos, e serão tratadas de maneira individual e aprofundada no decorrer do trabalho, podemos fazer uma breve classificação de gravidade e conceitos para adentrar em profunda análise sobre cada um. Os atos irregulares são aqueles que são dotados de vícios considerados superficiais, sem grande relevância, não causam grandes prejuízos no processo, são atos sanáveis e convalidados pelo andamento do processo. Em sequência temos a nulidade relativa, que por sua vez tem vícios de media gravidade, são aquelas que não possui caráter ofensivo direto as normas, se não forem alegados pela parte envolvida no devido momento, terá a convalidação do vício, de maneira sucinta é um vício sanável. Em seguida temos a nulidade absoluta, essa considerada grave, ofendendo diretamente aos preceitos constitucionais e normas ordinárias e subsidiárias, alegada a qualquer momento do processo e reconhecida de ofício pelo magistrado, é de vício insanável de impossível convalidação exigindo a renovação do ato. Por último mas não menos importante, temos o ato inexistente, são dotados da falta de elementos constitutivos fundamentais para sua convalidação, podendo ser declarada de ofício a qualquer momento, se não existe preceito válido, logo o ato é de caráter gravíssimo, de vício insanável, que basicamente não existe.

6. DEFINIÇÕES DE NULIDADE PROCESSUAL PENAL

No âmbito do Direito Processual Penal, a nulidade representa a sanção aplicada a um ato processual que foi praticado em desacordo com as formalidades legais estabelecidas, comprometendo sua validade e, por conseguinte, a própria regularidade do processo. Trata-se de um vício que, ao violar normas protetoras de garantias fundamentais, macula o ato e pode contaminar os que dele dependem, assegurando que a persecução penal se desenvolva de maneira justa e em estrita observância aos direitos do acusado.

6.1 Meras irregularidades

Como o próprio nome já sugere, meras irregularidades nos atos processuais, são aquelas que o defeito não compromete a eficácia do processo, são defeitos de mínima relevância para o ato, logo sem consequências relevantes. Como

afirma Guilherme de Souza Nucci, Direito processual penal. 21. Ed. Pg.1120 “Atos irregulares, por sua vez, são infrações superficiais, não chegando a contaminar a forma legal, a ponto de merecer renovação. São convalidados pelo simples prosseguimento do processo, embora devam ser evitados”.

são atos meramente ordenatórios despidos de grandes significados, geralmente são erros ínfimos sem prejuízo a eficácia do processo, como um erro de grafia no nome de uma das partes em eficiente prejuízo de sua identificação legal, ou o juiz que não cumpre o prazo estabelecido para a prática do ato judicial sem macular sua validade. Tais defeitos não comprometem a eficácia processual nem ofende a princípios processual nem constitucional, portanto por isso considerados meras irregularidades.

Dessarte, pela irrelevância do prejuízo causado por tal defeito, não existe previsão legal mediante lei processual penal, que estabeleça sanção ao ato irregular, bastando de tal modo que seja feita apenas a manutenção da mera irregularidade, com a convalidação de sua validade, não reconhecendo nulidade absoluta nem nulidade relativa.

6.2 Nulidades absolutas

Nulidade absolutas, são os atos processuais dotados de defeitos insanáveis, não convalida o ato, nem mesmo pela preclusão ou trânsito em julgado, de tal modo que seu vício viola diretamente aos princípios processuais tutelados ou ao princípio constitucional, gerando prejuízos e não atinge os fins presumidos.

As nulidades absolutas, tem por objetivo, resguardar que as formalidades estabelecidas em lei sejam devidamente cumpridas, assegurando que os feitos processuais são regulares e sem prejuízo as partes. Como regra, a nulidade absoluta pode ser reconhecida de ofício pelo magistrado, ou em qualquer grau de jurisdição, independente de manifestação das partes, tendo em vista a grave violação as garantias processuais. Contudo não obsta a alegação pela parte, não necessitando a comprovação do prejuízo, uma vez que este seja presumido ou evidente.

Entretanto, como toda regra existe uma exceção, não se admite o reconhecimento de nulidade absoluta não arguida no recurso da acusação ou em recurso exclusivo da defesa, o reconhecimento da nulidade possa prejudicar direta ou indiretamente o réu. É o que prescreve o Enunciado da Súmula nº 160, do Supremo Tribunal Federal: “É nula a decisão do Tribunal que acolhe, contra o réu, nulidade não arguida no recurso da acusação, ressalvados os casos de recurso de ofício.”. Esse entendimento decorre do princípio do non reformatio in pejus.

As vistas disso, as formalidades existem para assegurar os direitos das partes e coibir abusos, seja eles cometidos pela acusação, defesa ou até mesmos os abusos cometidos pelo próprio magistrado no processo, nessa nuance, as nulidades absolutas objetiva a garantia do direito público, Conforme leciona Ricardo Gloeckner, GLOECKNER, 2017, p. 156 , “Aponta-se que o interesse protegido pela nulidade absoluta é de ordem pública. Corresponderia a princípios de cariz público que transcenderiam o mero interesse das partes autonomamente concebidas.”

Os clássicos exemplos de nulidades absolutas, são os atos de violação aos princípios constitucionais ao direito de defesa, direito de contraditório, o devido processo legal, etc. Isto posto, nos atos processuais que violar os princípios constitucionais, base de todo ordenamento jurídico brasileiro, serão passíveis de decretação nulidade absoluta, uma vez pela legalidade e por todos os princípios compreendidos na Constituição Federal da República Federativa do Brasil.

Neste viés cabe ressaltar que as nulidades absolutas não depende de provocação, da ao magistrado a legitimidade para declara-la de ofício, ou a requerimento de uma das partes as quais forem interessadas, como já foi elucidado anteriormente na súmula 160 do STF.

6.3 Nulidades relativas

Em vista as nulidades absolutas, nas nulidades relativas, o defeito processual não é tão grave, possuindo a possibilidades de saneamento e deve ser alegada pela parte interessada no momento adequado, com possibilidade de convalidação do ato defeituoso pela preclusão.

Conforme elucida o doutrinador Eugênio Pacelli, no trecho de sua obra de Curso de Processo Penal, pg. 43, “As nulidades relativas dependem da iniciativa do interessado, já que o vício, ainda que existente, pode não trazer qualquer prejuízo à parte. Ora, se é ao interessado que se reserva o juízo de oportunidade e conveniência da declaração de nulidade, tem-se que somente ele, e não aquele ao qual a nulidade não aproveitará, poderá legitimamente alegar a sua existência e demonstrar o prejuízo”.

Em outros termos: “O interesse, no entanto, é muito mais da parte do que de ordem pública, e, por isso, a invalidação do ato fica condicionada à demonstração do efetivo prejuízo e à arguição do vício no momento processual oportuno.” (CAPEZ, 2024, p. 444). como elucidado, a nulidade relativa deve ser arguida pela parte que sofreu o prejuízo, deveser provocada e haver a demonstração do efetivo prejuízo processual, não pode ser declarada de ofício.

Em suma, seus aspectos são a violação de uma norma de interesse essencialmente da parte (interesse privado), não pode ser conhecida de ofício, depende de alegação da parte interessada, convalida com a preclusão e a parte deve demonstrar o efetivo prejuízo sofrido.

No que tange a preclusão, observada se sob dois aspectos, na condição de preclusão temporal e lógica. No aspecto temporal, preclússe a nulidade com a perda da oportunidade de alegar a referida nulidade dentro do prazo fixado por lei, ou seja, perde-se o direito de requerer a nulidade relativa, a partir do momento que não é observado o prazo legal. Por sua vez a preclusão lógica da nulidade relativa, se dá com a correspondência com a adoção de um comportamento incompatível com a pretensão de se ver reconhecida a nulidade, ou seja, não corresponder com os parâmetros legais para arguir a nulidade.

Nesse viés, a nulidade relativa de distingue em muito da nulidade absoluta, uma vez que os vícios na nulidade absoluta atinge o interesse publico, e nos vícios da nulidade relativa, o interesse atingido é o privado, alterando dessa forma os procedimentos e formas a serem demonstradas uma e outra.

6.4 Atos inexistentes

No certame do direito processual, o ato processual jurídico estruturam-se por elementos e formas a que se possa ser declarada uma vontade, de tal forma os atos processuais deve ser legal, de plena eficácia e de forma objetiva. Ferindo a um desses preceitos, o ato pode ser revestido de vício, o qual deriva a uma consequência, seja ela a mera irregularidade, nulidade absoluta ou nulidade relativa, mas ainda que qual seja seu defeito, presume que existe de fato um ato processual, o que não acontece no plano da inexistência, em que o ato por si não constitui sequer qualquer elemento que permita seu ingresso no mundo jurídico.

Conforme o entendimento de Aury Lopes Jr. os atos inexistentes não são projetados pelo defeito de um ato, e sim pela falta de algum elemento tido como fundamental para composição deste ato, diz Aury Lopes Jr. DIREITO PROCESSUAL PENAL. 16ª ed. Pg 1144. “O plano da “inexistência”, teoricamente concebido como a “falta” (e não como “defeito”, ainda que muitos confundam defeito com falta) de elemento essencial para o ato, que sequer permite que ele ingresse no mundo jurídico, ou, ainda, o suporte fático é insuficiente para que ele ingresse no mundo jurídico. São considerados “não atos”, ou “fantasmas verbais”, em que não se discute a validade/invalidade, pois a inexistência constitui um problema que antecede qualquer consideração sobre o plano da validade”.

Dessarte, o ato inexistente independe de decisão judicial para cessar seus efeitos, uma vez que o fato sequer existiu de fato, como diz Fernandes Leite, LEITE FERNANDES; BAJER FERNANDES, 2002, p. 35, “Quanto aos atos inexistentes há exemplo bastante elucidativo: imagine-se que um particular, privado da sanidade psíquica, se apresente ao foro e assuma a direção de audiência, julgando vários processos. Os atos que praticou independem, obviamente, de declaração judicial de nulidade. Não existem. Nunca serão considerados por seus efeitos...”.

7. PRINCÍPIOS APLICÁVEIS ÀS NULIDADES NO PROCESSO PENAL

Os princípios aplicáveis às nulidades no processo penal são de extrema importância para garantir a regularidade e a validade dos atos processuais. Esses princípios estabelecem as bases sólidas e irrefutáveis para a análise minuciosa de

todas as nulidades, assegurando o respeito absoluto e incontestável aos direitos fundamentais de todas as partes envolvidas no processo. Além disso, esses princípios proporcionam uma proteção inabalável e incansável ao estado de direito, sendo considerados sagrados e imutáveis no sistema de justiça.

7.1 Princípio do devido processo legal

O princípio do devido processo legal é um dos pilares mais fundamentais do sistema jurídico, garantindo que todas as partes envolvidas em um processo penal tenham seus direitos inalienáveis respeitados e protegidos perante a lei. Tal princípio estabelece de maneira inequívoca que nenhum indivíduo poderá ser privado de sua liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal, ou seja, sem a estrita observância das garantias e procedimentos estabelecidos de forma clara e objetiva na legislação aplicável. Dessa forma, o princípio do devido processo legal busca assegurar a plena imparcialidade, a ampla defesa e o contraditório, que são elementos essenciais e indispensáveis para a validade, a integridade e a justiça das decisões judiciais no âmbito penal. Em um cenário em que a desigualdade e os abusos de poder podem ameaçar os direitos fundamentais dos indivíduos, o devido processo legal se apresenta como uma salvaguarda necessária para garantir que todos sejam tratados de maneira justa, equitativa e imparcial perante os tribunais. Ademais, é importante ressaltar que o princípio do devido processo legal não se trata apenas de uma questão formal, mas sim de uma garantia substancial, que impõe limites claros e rigorosos à atuação do Estado e de seus agentes em um processo penal.

7.2 Princípio da tipicidade e instrumentalidade das formas

Todo ato processual penal deve seguir forma e estar de acordo com a Constituição Federal e Código de Processo Penal, de modo que seja cumprido o devido processo legal. Como bem observa Quintão, no trecho a seguir: “O princípio da instrumentalidade das formas está agregado ao da finalidade do ato e, ao princípio do prejuízo, pas de nullité sans grief. E os doutrinadores acima citados defendem que os meios que justificam os fins e, não o inverso. Assim, os meios seriam os atos a serem praticados com observância à formalidade da norma

constitucional e infraconstitucional, pensamento este do princípio da legalidade das formas. Ao inverso da instrumentalidade das formas, em que os fins, o qual se reporta neste caso à finalidade, que justificarão os meios, no caso, o ato vicioso, passível de ser considerado sanável`.

De acordo com a instrumentalidade das formas, os atos com defeitos sera observado de acordo com seu grau de gravidade, uma vez que so haverá nulidade do ato se comprovado efetivo prejuízo as partes. Sua plena visualização esta no artigo 564 do código de processo penal, no inciso III, ``d``, ``e``, ``g`` e ``h``, e inciso IV do respectivo artigo, além deste esta o artigo 572, inciso II do mesmo código.

É do principio da instrumentalidade das formas que estabelece como o próprio nome já sugere as formas e os instrumentos a serem seguidos e alegados diante das nulidades observadas no código do processo penal, como diz Teresa Arruda Alvim⁷⁹, para quem “As formas do processo são meios para se atingirem fins. Estes, se atingidos, não fazem com que a ausência de atenção à forma gere nulidade” (ALVIM, 2019, p. 143)

7.3 Princípio do prejuízo

Esse principio traz a base de que não há que se falar em nulidade se a mesma não causar efetivo prejuízo a parte envolvida no processo, conforme o entendimento do autor Aury Lopes Junior, DIREITO PROCESSUAL PENAL. 16^a ed, São Paulo: Saraiva Educação, 2019, p. 1150: “os atos processuais são meios e não fins em si mesmo, de modo que somente será utilizada a nulidade quando acarretar prejuízo a uma das partes, como é possível evidenciar abaixo. Considerando a instrumentalidade inerente ao processo, em que seus atos são meios e não fins em si mesmo, a cada dia tomam mais força os princípios do prejuízo e do inatingimento dos atos, oriundo do processo civil. O ato só será decretado nulo se causar prejuízo e não atingir o fim previsto`.

Tem como base legal o artigo 563 do código de processo penal, Dessa forma, em regra, um ato do qual não decorreu qualquer prejuízo para as partes, ou que, mesmo praticado em desconformidade com o modelo legal, atingiu a finalidade para a qual a forma foi prevista e, dessa maneira, não influenciou na decisão de mérito, não deve ser invalidado. Para que se reconheça a nulidade, com a

decretação de ineficácia do ato, é preciso haja, entre a sua imperfeição ou atipicidade e o prejuízo às partes, um nexo efetivo e concreto.

O princípio do prejuízo, conhecido como *pas de nullité sans grief*, quer dizer que não será declarada a nulidade caso seja possível evidenciar incorrência de prejuízo. Ou seja, não haverá a necessidade de declarar nulidade de um ato que não demonstre prejuízo. As formalidades desse princípio fica demonstrada no artigo 565 do código de processo penal, salienta-se que tal princípio não se aplica ao Ministério Público.

7.4 Princípio da convalidação

O Princípio da Convalidação, é um importante pilar do sistema de nulidades no Direito Processual Penal brasileiro. Ele estabelece que um ato processual, mesmo que praticado com algum vício ou defeito, pode ser sanado, aproveitando-se seus efeitos, desde que não tenha gerado prejuízo para as partes e atinja sua finalidade essencial.

Em sua essência, este princípio busca conciliar a necessidade de observância das formas legais, que garantem um processo justo e o respeito aos direitos fundamentais, com a efetividade e a celeridade da prestação jurisdicional, evitando o retrocesso desnecessário do processo por vícios de menor gravidade.

A aplicação do Princípio da Convalidação está intrinsecamente ligada as Nulidades Relativas, uma vez que na nulidade absoluta os defeitos processuais não podem ser sanados.

A convalidação de um ato processual pode ocorrer de diversas formas, conforme previsto no Código de Processo Penal e consolidado pela doutrina e jurisprudência, uma de suas formas é ausência de alegação no momento oportuno gerando a preclusão, se a parte prejudicada por uma nulidade relativa não a arguir na primeira oportunidade que tiver para se manifestar nos autos, o ato será considerado convalidado, sendo que o silêncio da parte interessada sana o vício. Outra forma é o

atingimento da finalidade do ato, conforme o princípio da instrumentalidade das formas, se o ato, mesmo praticado de forma diversa da

prevista em lei, atingiu seu objetivo sem causar prejuízo, ele será considerado válido. Por exemplo, se uma citação é feita sem observar todas as formalidades legais, mas o réu comparece ao processo e exerce sua defesa plenamente, o vício na citação é sanado. Por fim, a aceitação (Ainda que Tácita) dos efeitos do ato, quando a parte, a quem a nulidade aproveitaria, pratica ato posterior incompatível com a vontade de anular o ato viciado, ocorre a chamada aceitação tácita, que convalida o defeito.

8. PROCEDIMENTOS PARA ALEGAÇÃO E RECONHECIMENTO DE NULIDADES

Os procedimentos para a alegação e reconhecimento de nulidades no processo penal seguem estritamente as disposições do Código de Processo Penal vigente, em que todas as etapas são previamente estabelecidas para garantir um julgamento justo e imparcial. De acordo com as normas processuais, as nulidades devem ser alegadas na primeira oportunidade que a parte tiver de se manifestar nos autos, sob pena de preclusão, ou seja, caso a parte não se manifeste no momento correto, perderá o direito de alegar a nulidade posteriormente. Nesse sentido, é fundamental destacar que a parte interessada em alegar nulidade deve fazê-lo de forma específica e detalhada, apresentando argumentos sólidos que evidenciem a violação de um direito processual e o prejuízo sofrido

. É necessário indicar claramente o ato processual e o fundamento da alegação, a fim de garantir a transparência do procedimento e permitir que o juiz possa analisar de forma adequada a alegação de nulidade. Ademais, é imprescindível ressaltar que o reconhecimento das nulidades pode ser feito não somente por iniciativa do juiz, mas também mediante requerimento da parte prejudicada, esteja ela envolvida direta ou indiretamente no processo. Isso significa que qualquer pessoa que se sinta prejudicada em seus direitos pode solicitar o reconhecimento da nulidade, desde que apresente os argumentos necessários para comprovar a existência da violação do devido processo legal.

9. MOMENTO PROCESSUAL PARA ALEGAÇÃO DE NULIDADE

O momento processual para a alegação de nulidade no processo penal é crucial para assegurar a plena efetividade do direito de defesa e garantir a regularidade do procedimento. Em conformidade com a legislação vigente, a alegação de nulidade deve ser realizada no momento oportuno durante a instrução processual. No entanto, é importante ressaltar que, em situações excepcionais, como a superveniência de novos elementos ou a impossibilidade de alegação anterior, é possível arguir a nulidade a qualquer momento, desde que o ato ainda produza efeitos no processo. Nesse sentido, assume uma importância crucial a atenção das partes envolvidas em relação aos prazos e às oportunidades processuais, a fim de garantir a devida alegação das nulidades. Essa postura diligente visa, primordialmente, resguardar os direitos e as garantias fundamentais no âmbito do processo penal.

A análise e a correção de eventuais irregularidades processuais são imprescindíveis para preservar a justiça e a equidade em todos os estágios da persecução penal. A ampliação do tempo para alegação de nulidades no processo penal é de extrema importância, já que esse período é essencial para garantir que todas as garantias constitucionais e direitos fundamentais do acusado sejam devidamente protegidos.

No tocante das nulidades absolutas, podendo ser arguidas pelas partes a qualquer tempo, mesmo após o trânsito em julgado da sentença condenatória. Por mais que seja a visão mais tradicional sobre o assunto, tanto na doutrina, quanto na jurisprudência, essa posição tem sido alvo de uma releitura por parte dos Tribunais Superiores. No âmbito do STF, já houve o zelo de distinguir nulidades absolutas e relativas, sujeitando apenas as últimas à convalidação. Por conseguinte, proferiu decisões sustentando, a título de exemplo, que Tal vício pode ser alegado a qualquer tempo, por tratar-se de nulidade absoluta e que se tratando de nulidade absoluta, não há de se falar em preclusão pelo mero fato de a irregularidade não ter sido argüida logo após o pregão, como determina o art. 571 do Código de Processo Penal, e até mesmo que a preclusão – forma de convalidação do ato praticado em desconformidade com o modelo legal – diz respeito propriamente às chamadas nulidades relativas, porque somente nestas o reconhecimento da invalidade depende de provocação do interessado.

No entanto, nos últimos anos, essa posição vem sendo superada, de forma a estipular que até mesmo nulidades absolutas devem ser suscitadas em momento oportuno, via de regra, na primeira oportunidade de manifestação da parte nos autos, sob pena de preclusão.

10. MEIOS DE CONTROLE E IMPUGNAÇÃO DAS DECISÕES DECORRENTES DE NULIDADES

Os meios de controle e impugnação das decisões decorrentes de nulidades no processo penal incluem uma ampla gama de recursos e ações cabíveis que buscam a correção ou a anulação de decisões que tenham sido impactadas por eventuais nulidades. Essas ferramentas são fundamentais para assegurar a devida observância dos princípios e garantias processuais.

Dentre os recursos disponíveis, destacam-se o recurso de apelação, que permite às partes envolvidas no processo apresentarem suas razões contrárias à decisão proferida em primeira instância. Além disso, temos o recurso em sentido estrito, que possibilita a impugnação de decisões interlocutórias por meio de um procedimento mais célere e específico. Os embargos de declaração, por sua vez, têm a finalidade de esclarecer eventuais contradições, omissões ou obscuridades que possam existir na decisão proferida. No que diz respeito às ações cabíveis, destaca-se a ação rescisória, que se apresenta como um meio hábil para desconstituir decisões transitadas em julgado que tenham sido proferidas em desacordo com as normas processuais. Essa ação busca restabelecer a Justiça e a segurança jurídica, uma vez que permite a revisão das decisões alicerçadas em nulidades graves ou, até mesmo, em casos nos quais a coisa julgada tenha sido obtida mediante fraude ou colusão processual.

É importante destacar que esses meios de controle e impugnação têm um caráter fundamental no processo penal, pois visam garantir que as decisões judiciais sejam proferidas de forma justa e em estrita conformidade com o devido processo legal. Além disso, atuam como instrumentos de controle e correção de eventuais irregularidades que possam comprometer a validade e a eficácia das decisões no âmbito do processo penal.

Portanto, é inegável a importância dos recursos e das ações cabíveis para a busca de uma justiça efetiva e a observância do princípio do contraditório, do devido processo legal e da ampla defesa, pilares fundamentais do ordenamento jurídico penal. Por meio desses mecanismos, é possível enfrentar e sanar eventuais vícios processuais, garantindo um processo penal justo e equilibrado.

11. NULIDADES EM ESPÉCIES

As nulidades em espécies estão previstas no artigo 564 do código processual penal, que tem rol exemplificativo mediante as diversas possibilidades de causas de nulidades no ato processual além das exemplificadas no artigo supracitado, contudo seguiremos a análise mediante a letra do referido artigo.

11.1 Nulidade por incompetência, suspeição ou suborno do juiz

No Direito Processual Penal brasileiro, a nulidade é uma sanção aplicada a um ato processual que foi realizado em desacordo com as formalidades legais, tornando-o inválido e, em geral, ineficaz. As causas de nulidade por incompetência, suspeição ou suborno do juiz estão previstas no artigo 564, inciso I, do Código de Processo Penal.

Esses vícios geram o que se chama de nulidade absoluta, pois violam princípios de ordem pública e garantias constitucionais fundamentais, isso significa que não precluem, podem ser alegadas a qualquer momento do processo, não se convalidam, possuem prejuízo presumido, prejuízo para a justiça e para a defesa é considerado óbvio, não precisando ser provado e por fim, devem ser declaradas de ofício. O juiz, ao identificá-las, deve declarar a nulidade mesmo que nenhuma das partes a tenha solicitado.

Na Nulidade por Incompetência, não se refere à capacidade intelectual ou técnica do juiz, mas à ausência de poder legal para julgar um determinado caso. A competência é a delimitação da jurisdição, ou seja, as regras que determinam qual juiz ou tribunal é o correto para processar e julgar uma causa. Viola o Princípio do Juiz Natural (art. 5º, LIII, da Constituição Federal), que garante a todos o direito de

serem julgados apenas pela autoridade judicial cuja competência foi previamente definida em lei. A declaração de incompetência do juízo anula somente os atos decisórios. Os atos de instrução (não decisórios) como a oitiva de testemunhas ou a realização de perícias, podem ser ratificados (aproveitados) pelo juiz que for declarado competente.

Já na Nulidade por Suspeição, ocorre quando existem circunstâncias que colocam em dúvida a imparcialidade do juiz, ou seja, sua isenção e distanciamento para julgar a causa. O juiz, nesse caso, possui algum vínculo subjetivo com as partes ou com o objeto do processo que pode influenciar sua decisão. Viola o Princípio da Imparcialidade do Julgador, que é um pilar essencial para um julgamento justo.

Causas e Previsão Legal: As principais causas de suspeição estão listadas no art. 254 do código processual penal. Uma vez declarada a suspeição, a nulidade é absoluta e contamina todos os atos praticados pelo juiz suspeito, inclusive os não decisórios. Diferentemente da incompetência, aqui nada se aproveita, pois a parcialidade do julgador macula desde a colheita das provas até a sentença. O processo é enviado ao substituto legal para que os atos sejam refeitos.

O suborno é a mais grave e repulsiva das nulidades. Ocorre quando o juiz recebe ou aceita vantagem indevida para decidir o processo de uma determinada forma. Trata-se de um ato de corrupção, o suborno destrói por completo a imparcialidade, a moralidade, a probidade e a própria legitimidade da função jurisdicional. É a negação absoluta da justiça. A nulidade decorrente de suborno é a mais drástica de todas. Ela é absoluta, insanável e irremediável. Todos os atos são considerados juridicamente inexistentes.

Caso a sentença proferida por um juiz subornado já tenha transitado em julgado, o instrumento para desconstituí-la é a Revisão Criminal, que pode ser ajuizada a qualquer tempo para anular a condenação.

11.2 Nulidade por ilegitimidade da parte

A ilegitimidade de parte, prevista como causa de nulidade no artigo 564, inciso II, do Código de Processo Penal, ocorre quando a ação penal é iniciada por

quem não tem autorização legal para fazê-lo ou contra quem não poderia figurar como réu.

A legitimidade das partes é uma das "condições da ação", um requisito fundamental para que o processo possa se desenvolver validamente e chegar a uma decisão de mérito. Se uma das partes for ilegítima, a própria relação processual nasce com um vício insanável.

A ilegitimidade de parte pode se manifestar de duas formas principais:

Ilegitimidade Ativa (Ad Causam), Refere-se a quem acusa, ou seja, ao titular do direito de ação. No processo penal, a regra geral é que a titularidade da ação penal pública pertence, com exclusividade, ao Ministério Público (art. 129, I, da Constituição Federal).

A nulidade por ilegitimidade ativa ocorre, principalmente, nas seguintes situações:

Ofendido inicia Ação Penal Pública, em vez de comunicar o crime à autoridade para que o Ministério Público atue, tenta iniciar diretamente uma ação que é de titularidade do Ministério Público. Ou quando o próprio Ministério Público inicia Ação Penal Privada sem autorização Nos crimes de ação penal privada (ex: calúnia, injúria, difamação), a titularidade é do ofendido.

A nulidade por ilegitimidade ativa é considerada absoluta. O monopólio da ação penal pública pelo Ministério Público é uma regra de ordem pública, prevista na Constituição. Portanto, o vício é insanável, pode ser reconhecido a qualquer tempo e o prejuízo é presumido.

Ilegitimidade Passiva (Ad Causam), Refere-se a quem é acusado, ou seja, à figura do réu no processo. Ocorre quando o processo penal é movido contra pessoa ou entidade que, por sua natureza, não pode cometer crimes ou ser responsabilizada penalmente.

As hipóteses mais comuns são a ação penal contra pessoa jurídica em crimes não ambientais, ação penal contra menores de 18 anos, ação penal contra os mortos e ação penal contra entes despersonalizados.

Assim como a ativa, a ilegitimidade passiva também gera nulidade absoluta. Não se pode admitir que o aparato punitivo do Estado seja movimentado contra quem, por lei, não pode responder por um crime. O vício atinge a própria essência da relação processual e deve ser reconhecido de ofício e a qualquer tempo.

Ao reconhecer a ilegitimidade de parte, o juiz deve declarar a nulidade de todo o processo, pois a relação processual jamais se formou validamente.

Nesse caso, o processo é extinto sem julgamento de mérito. Se ainda for possível, a parte legítima poderá iniciar uma nova ação, desde que não tenha ocorrido a extinção da punibilidade.

11.3 Nulidade por falta das fórmulas

No que se refere às nulidades, é a parte mais extensa do artigo 564 do Código de Processo Penal. Se trata do inciso III e suas respectivas alíneas, que vão do “a” ao “p”. As nulidades por falta das fórmulas a seguir expostas, serão tratadas de maneira breve e sucinta, com o fim apenas de elucidar e demonstrar a existência de cada uma delas.

A primeira delas é a exposta na alínea “a”, do inciso III do art. 564. Esta nulidade se refere à falta de denúncia ou a queixa e a representação e, nos processos de contravenções penais, a portaria ou o auto de prisão em flagrante. É caso de nulidade absoluta e ocorrer em face à ausência das peças processuais elencadas.

Em segundo plano tem-se a possibilidade prevista na alínea “b”, que se refere à falta do exame do corpo de delito nos crimes que deixam vestígios.

Logo em seguida tem-se a alínea “c” que se trata da falta de nomeação de defensor ao réu presente, que o não tiver, ou ao ausente, e de curador ao menor de 21 anos, partindo do pressuposto que a defesa técnica é indisponível e irrenunciável no âmbito processual penal.

Ademais a alínea “d” a seguir, se remete ao princípio da instrumentalidade das formas. Uma vez que se refere à falta da intervenção do

Ministério Público em todos os termos da ação por ele intentada e nos dá intentada pela parte ofendida, quando se tratar de crime de ação pública.

A alínea “e” também se remete ao princípio da instrumentalidade das formas, demonstrando desta maneira que os princípios estão diretamente ligados as possibilidades e aplicações das nulidades. Nesta possibilidade prevista a nulidade se dá por falta da citação do réu para ver-se processar, o seu interrogatório, quando presente, e os prazos concedidos à acusação e à defesa.

As nulidades cominadas no procedimento do júri são elencadas no art. 564, III, “f”, “g”, “h”, “i”, “j”, “k”, “l”, todos do Código de Processo Pena. O primeiro deles está demonstrado na alínea “f” que se remete a falta de sentença de pronúncia, e a entrega da respectiva cópia, com o rol de testemunhas, nos processos perante o Tribunal do Júri; Em seguida no “g” trata-se da falta da a intimação do réu para a sessão de julgamento, pelo Tribunal do Júri, quando a lei não permitir o julgamento à revelia, esta possibilidade também se remete ao princípio da instrumentalidade das formas. Logo em seguida no “h” a nulidade por falta da intimação das testemunhas arroladas e na contrariedade dos termos estabelecidos pela lei, referindo-se novamente ao princípio da instrumentalidade das formas. Um dos elementos essenciais no tribunal do júri são os jurados propriamente ditos. Desta forma a alínea “i” prevê a possibilidade de nulidade por falta da presença pelo menos de 15 jurados para a constituição do júri. Assim como também prevê na alínea seguinte “j” a nulidade no mesmo sentido, pela falta do sorteio dos jurados do conselho de sentença em número legal e sua incomunicabilidade. Em seguida na alínea “k”, está expressa a falta dos quesitos e as respectivas respostas. Por fim, na “l” esta classificada a nulidade por falta da acusação e a defesa, na sessão de julgamento, o que se torna obvio no contexto do processo.

Outra possibilidade de nulidade por falta de instrumentalidade das formas está prevista na alínea “m” que evidencia por óbvio que a falta de sentença, gerará nulidade. E que além disso, a sentença deverá conter: os nomes das partes, deve fazer menção ao nome da vítima, deve conter o relatório, necessita incluir a fundamentação adequada, por fim deve conter a assinatura do magistrado.

A falta de um destes requisitos implicará na nulidade absoluta.

Mais uma das possibilidades previstas no inciso III, deste artigo é a alínea “n”, que estabelece que a falta do recurso de ofício, nos casos em que a lei o tenha estabelecido, provocara nulidade.

Um dos mais relevantes temas de nulidades debatidas neste inciso em específico, está na alínea “o”, que trata especialmente da nulidade caso não seja observada a regular intimação do acusado da sentença. Sendo assim haverá a nulidade por falta de uma intimação, nas condições estabelecidas pela lei, para ciência de sentenças e despachos de que caiba recurso. Devendo até mesmo no momento da intimação pelo oficial de justiça, o réu informar se deseja ou não recorrer da sentença, isto posto, deve ser intimado o réu pessoalmente e não somente seu advogado.

Por fim a última previsão deste inciso é o contido na alínea “p”, que trata de que no Supremo Tribunal Federal e nos Tribunais de Apelação, deve ser observado o quórum legal para o julgamento, sob pena de nulidade. Deste modo quando é aberta a sessão de julgamento, em primeiro lugar deve ser verificado pelo presidente da sessão, se estão presentes o mínimo legal de membros para apreciar a demanda.

11.4 Nulidade por omissão de formalidade que constitua elemento essencial do ato

Esse tópico retratará o exposto no inciso IV do art. 564 do CPP, para compreensão da nulidade por omissão de formalidade que constitua elemento essencial do ato, é necessário previamente compreender o que são estas ditas formalidades. Em primeira análise institui-se as formalidades essenciais como todas aquelas necessárias para considerar um ato válido e eficaz. Neste viés no que tange as nulidades, a depender do interesse público o ato que não observa esta formalidade legal, pode variar entre atos de nulidade absoluta, nulidades relativas, chegando até mesmo à inexistência do ato.

11.5 Nulidade em decorrência de decisão carente de fundamentação

Enfim, o último inciso deste artigo, versa sobre a nulidade que se faz decorrente de carência de fundamentação. O inciso V, do artigo 564 do CPP, trata, portanto, de um vício gravíssimo, e que gera a nulidade absoluta do ato. Também possui respaldo legal na Constituição Federal de 1988, em seu artigo 93, IX, que dispõe que a ausência de fundamentação provocará a nulidade da decisão judicial. Em uma análise mais subversiva do inciso, observa-se que a palavra utilizada foi a de carência de fundamentação. Deste modo, pode-se entender que esta carência não se restringe somente a ausência de fundamentação, mas também abarcará a insuficiência de fundamentação. Em que o juiz ao prolatar sua decisão por mais que esteja fundamentada precariamente, resultará em sua anulação por carência de fundamentação.

12. CONCLUSÃO

Diante do exposto, é completamente possível concluir que o estudo aprofundado e minucioso acerca das nulidades no processo penal apresenta uma magnitude inegável para a garantia dos direitos inalienáveis, indispensáveis e fundamentais dos cidadãos, bem como para a excepcional e irrepreensível efetivação do princípio maior da justiça.

A meticulosa e exaustiva análise das nulidades absolutas e relativas, assim como dos sólidos princípios aplicáveis e intrincados procedimentos adotados para a alegação e reconhecimento dessas nulidades, proporciona, sem sombra de dúvidas, uma visão holística, criteriosa e abrangente do tema em seu âmago. Além disso, é importante destacar que, por meio deste trabalho, é possível também detectar e possíveis perspectivas futuras para a pesquisa, o desenvolvimento e o aperfeiçoamento contínuo das normas que regem de forma imaculada as irrefutáveis nulidades presentes no contexto do processo penal, almejando, incessantemente, o aprimoramento evolutivo e constante do tão almejado sistema de justiça, que deve ser sempre pautado na excelência e na incansável busca pela conjuntura perfeita e primorosa da verdadeira e zelosa justiça.

Dessarte, conclui-se a suma importância da observância das causas geradoras de nulidades absolutas e relativas, o processo e tempo de sua alegação,

como o resultado por ela gerado. Dai por se dizer a importância do processo penal, uma vez que se acometido de erros seja ele qual for sua origem, o próprio código de processo penal traz as possibilidades de anulação ou saneamento de tal vício, com objetivo de impedir o prejuízo a parte, uma vez que em seus artigos, em especial o artigo 564 do código processual penal, estabelece causa exemplificativas mediante as diversas possibilidades de nulidades possíveis no ordenamento jurídico, de tal modo não deixando de lado também aqueles atos que por si so não consistem nem mesmo em atos, uma vez que são considerados inexistentes ante a impossibilidade de sua prática.

Por fim e não menos importante, foi elucidado o verdadeiro objetivo das nulidades no processo penal, que visa assegurar ao máximo os direitos e preceitos da seguridade dos atos processuais, respeitando os conceituados e intrínsecos princípios os quais norteiam a vasta gama de direitos a serem defendidos no tange a relação humana, uma vez compreendido que no fim, o grande objetivos nos liames jurídicos de fato é regular as relações humanas, sejam elas no caráter de resolução de conflitos ou a própria privação de liberdade, como pode ocorrer no âmbito penal, tal qual possa acontecer, é indispensável a ocorrência de processo adequado para que seja garantido a máxima equidade e eficiência no que rege tal regulação, uma vez constatado o fato de que tal processo possa conter falhas, logo o próprio ordenamento fez-se por prevenir criando mecanismos aos quais eventuais erros possam ser sanados e efetivos prejuízos as partes, seja a anulação em parte ou por completo do ato processual, daí dar-se o nome das então discutidas nulidades absolutas e nulidades relativas.

Ainda que muito precise melhorar, atualizar e adequar-se, não podemos deixar de apreciar a grande complexidade que é a relação humana, relação essa que no certame penal, vem de maneira majestosa a ser regulada pelo incrível e imponente CODIGO DE PROCESSO PENAL, processo o qual nos permite dizer que somos seres racionais, seres humanos inseridos em uma sociedade, daí a grande importância do DIREITO PENAL!

13. SÍNTESE DOS PRINCIPAIS PONTOS ABORDADOS E PERSPECTIVAS FUTURAS

Ao longo deste estudo abrangente e aprofundado, foram devidamente abordados e explorados todos os mais importantes e intrincados aspectos relacionados às nulidades no processo penal, desde a sua definição precisa e clara até os seus fundamentos jurídicos. Além disso, foram minuciosamente analisados e discutidos todos os aspectos relativos à classificação das nulidades, com uma análise cuidadosa das diferentes categorias e suas respectivas consequências jurídicas. Foram também examinados os princípios aplicáveis às nulidades no processo penal, que norteiam todo o sistema processual penal. Com base nessa compreensão, foi possível evidenciar a sua importância vital para a manutenção da justiça e o respeito aos direitos fundamentais das partes envolvidas.

Para, além disso, foram minuciosamente explorados e detalhados os procedimentos para a alegação e o reconhecimento das nulidades no processo penal. Foi analisado com riqueza de detalhes todo o trâmite processual e as práticas adotadas pelos tribunais na identificação e apreciação das nulidades, com destaque para os requisitos e os critérios utilizados para sua caracterização e declaração. Além disso, foram diligentemente examinados e discutidos os efeitos jurídicos decorrentes das nulidades no processo penal, elucidando-se sobre as consequências para as partes envolvidas e para a validade das decisões judiciais, sempre pautados pela busca da justiça e do pleno respeito aos preceitos legais.

14. REFERÊNCIAS

BONFIM, Edilson Mougenot. Curso de processo penal. 14. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2024.

GLOECKNER, Ricardo Jacobsen. Nulidades no processo penal. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

PACELLI, Eugênio. CURSO DE PROCESSO PENAL – 21. Ed. Ver., atual e ampl. – São Paulo: Atlas

CAPEZ, Fernando. Curso de processo penal. 31. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2024. E-book. p. 444. ISBN 9788553620821.

<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553620821/>.

QUINTÃO, Beatriz Souza Barros; DO NASCIMENTO, Tainara Oliveira; BORGES, Dandy de Jesus Leite. NULIDADES RELATIVAS: UM OLHAR FRENTE AO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação, v. 8, n. 5, p. 940-956, 2022.

LOPES JR. Aury. DIREITO PROCESSUAL PENAL. 16ª ed, São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

DINAMARCO, Cândido Rangel. A instrumentalidade do processo. 15. ed. São Paulo: Malheiros, 2013. FERNANDES, Paulo Sérgio Leite; FERNANDES; Geórgia Bajer. Nulidades no Processo Penal. 5. ed. São Paulo: Malheiros, 2002. FRANÇA. Cour de cassation - Chambre criminelle (Formation restreinte). Président: M. Nicolas Bonnal. Pourvoi n° 23-84.957. 16 jan. 2024. Disponível em: https://www.courdecassation.fr/decision/65a8cf29e12c85000874ad8d?search_api_fulltext=%22Hors%20les%20cas%20de%20nullit%C3%A9%20d%27ordre%20public%22&op=Para%20pesquisar&date_du=&date_au=&judilibre_jurisdiction=all&previousdecisionpage=0&previousdecisionindex=0&nextdecisionpage=0&nextdecisionindex=2.

FRANÇA. Code de procédure civile, de 24 de abril 1806. Edition de l'imprimerie ordinaire du Corps législatif. Disponível em: <https://gallica.bnf.fr/ark:/12148/bpt6k5772912j#>. FRANÇA. Code de procédure civile, de 09 de dezembro de 1975. Disponível em: https://www.legifrance.gouv.fr/codes/texte_lc/LEGITEXT000006070716/. FRANÇA. Code de procédure pénale, de 08 abril 1958. Disponível em: https://www.legifrance.gouv.fr/codes/texte_lc/LEGITEXT000006071154/.

GLOECKNER, Ricardo Jacobsen. Nulidades no processo penal. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2017. E-book. ISBN 9788547214678. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788547214678/>. GRECO FILHO, Vicente. Manual de processo penal. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2015. GRINOVER, Ada Pellegrini; GOMES FILHO, Antonio Magalhães; FERNANDES, Antonio Scarance. As nulidades no processo penal. 12. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011. LOPES JR., Aury. Direito processual penal. 21. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2024. Ebook. ISBN 9788553620609. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553620609/>. _____, Fundamentos do processo penal: introdução crítica. 10. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2024. E-book. ISBN 9788553620494. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553620494/>.